

EMENDA Nº de 2015 – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Insiram-se, após o artigo 1º da Medida Provisória nº 693/2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais que os sucederem:

“Art. 2º. Fica extinta a Carreira de Auditoria da Receita Federal, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta unicamente pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da República.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, da Carreira Auditoria Fiscal da República.



Art. 4º. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e os artigos 142, 149, 194 e 196 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 96 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 5º. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil”. (NR)

Art. 6º. A Lei n º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial

de Auditor-Chefe da República, para chefiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 1º. O cargo de Auditor-Chefe da República, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de Auditor-Fiscal da República integrante do último padrão da última classe da carreira.

§ 2º. Na Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ou funções referentes à coordenação, planejamento e supervisão de atividades privativas de Auditores Fiscais da República serão ocupados por Auditores Fiscais da República ativos ou aposentados.

§ 3º. Para preenchimento dos cargos de Auditor-Chefe de Delegacia, Inspetor-Chefe de Alfândega e de Inspetoria poderá haver procedimento específico de seleção, conforme dispuser ato do Auditor-Chefe da República.

Art. 7º-A. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Auditor-Chefe da República”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quase doze anos depois, a tragédia ocorrida em Unaí no dia 28 de janeiro de 2004 ainda traumatiza os Auditores-Fiscais do Trabalho. A execução sumária de profissionais a serviço de causa que figura entre as mais nobres desempenhadas por um ser humano, o combate ao trabalho escravo,



constitui uma ignomínia que dificilmente será superada pelos familiares das vítimas e por seus colegas.

Invoca-se o triste episódio para demonstrar, de forma cabal e incontrastável, a absoluta procedência da modificação aqui sugerida. Apoia-se integralmente a prerrogativa atribuída pelo texto emendado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, mas não se pode, sob pena de se ofender gravemente a memória dos brasileiros covardemente chacinados em Unaí, atribuir tratamento discrepante a profissionais submetidos a riscos no mínimo idênticos e via de regra até mesmo graves, se comparados aos que justificaram a edição do texto emendado.

O tempo não volta e só se pode lamentar que nenhuma alteração legislativa seja capaz de reverter a perda imputada ao país pelos escravocratas do interior mineiro, mas essa circunstância somente constitui uma razão a mais para que os nobres Pares acolham a presente alteração. Para que não se lamente, daqui a onze anos, o cometimento de crimes que poderiam ter sido evitados pela aceitação desta singela emenda, pede-se o integral e justo acolhimento da modificação ora sugerida.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

